



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 555 /2015.**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/05/2015.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1233/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201202117**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS** – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no período de agosto, outubro e novembro de 2008 e janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2009. Preliminares de Nulidades e Perícia argüidas, afastadas por decisão unânime e com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. 1. nulidade por ausência da base de cálculo no Termo de Conclusão, nos termos do art. 822 do RICMS; 2. nulidade por ausência de provas para comprovar o ato imputado à recorrente, 3. conversão do julgamento em realização de perícia. Confirmada a decisão de 1ª Instância com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Contribuinte promoveu a entrada em seus estoques do produto: Cimento CPII, sujeito a Subst. Tributária por Saída, sem o acobertamento do documento fiscal devido. Infração detectada pelo levantamento quantitativo de produção/estoque do período, conforme detalhamento contido nas Informações Complementares e Relatórios anexados ao presente.”*

*Multa: R\$ 146.529,64*

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139, 480 a 483 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de materiais no período de agosto, outubro e novembro de 2008 e janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2009. Anexa: Ordens de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório consolidado; Levantamento quantitativo de produção/estoque de mercadorias; quadros informativos de estoque inicial e final e produção; quadro demonstrativo de movimentação de material em toneladas e em kg; comprovante de inscrição CNPJ; procurações e substabelecimentos; Termo de disponibilização de documentos fiscais; CD contendo arquivos eletrônicos; protocolos de entrega de AI e documentos.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando em síntese o seguinte:

1 – que o auto de infração deve ser declarado nulo por não ter sido observada todas as formalidades legais indispensáveis à manutenção da segurança jurídica nas relações tributárias, uma vez que o Termo de Conclusão de Fiscalização possui defeito formal em razão da ausência dos elementos obrigatórios previstos nos art. 822 do RICMS, ferindo o princípio da legalidade estrita e o Princípio da ampla defesa e contraditório;

2 – que inexistem provas cabais que comprovem o ato indevido imputado ao autuado e que a mera elaboração da planilha “Movimentação de materiais 2008/2009, não é suficiente para a comprovação da acusação. O simples cotejo das notas fiscais de entradas e saídas de um contribuinte não constitui prova suficiente para a autuação;

3 – que o autuante não observou o que estabelece o art. 33 do Decreto nº 24.569/97, faltando clareza e precisão e que não pode fazer acusação com base apenas em suposições, impossibilitando a verificação da possível conduta ilícita praticada e o exercício da ampla defesa;

4 - requer a realização de perícia para a perseguição da verdade real uma vez que o nobre auditor não levou em consideração a situação dos estoques no período, que variam de acordo com a circulação jurídica dos produtos, ocorrendo divergências entre seus estoques físicos e contábeis. Anexa: planilhas explicativas, cópias do Livro Registro de Entradas em Layout DIF e planilha da movimentação do produto CP II no período de 2008 e 2009, além de elaborar quesitos para a perícia;

5 – que existe a possibilidade do auditor não ter levado em consideração as notas fiscais canceladas de compras de produtos, estornos concedidos e erros na contabilização, induzindo em suposta omissões de entradas;

6 – que a autuação decorre de uma mera diferença fictícia no estoque, de modo que a penalidade adequada não poderia ser a indicada pelo fiscal, no máximo a indicada no art. 123, III, “g” ou art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do art. 112 do CTN;



7 - Requer, ainda, o afastamento da taxa SELIC para fins tributários e que sejam calculados os juros nos patamares corretos e a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular decide pela Procedência da ação fiscal, por restar provado nos autos à aquisição do produto cimento CPII sem documentação fiscal e sujeito a substituição tributária por saída. Decisão com fundamento no artigo 139 do Decreto 24.569/97, e penalidade prevista no artigo nº 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, alega os mesmos argumentos da defesa.

O Parecer nº 130/2015 da Célula de Assessoria Processual sugere: Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância para a PARCAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo que a atuada promoveu a entrada em seus estoques do produto: Cimento CPII, sujeito a Substituição Tributária por Saída, sem o acobertamento do documento fiscal devido, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97.

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de materiais no período de agosto, outubro e novembro de 2008 e janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2009, anexando toda a documentação que serviu de base para a apuração do crédito tributário.

Preliminarmente ao exame de mérito, analisaremos os pedidos de nulidade do auto de infração e a realização de trabalho pericial, suscitadas pela recorrente, que devem se afastadas:

1 – A nulidade argüida pelo fato do Termo de Conclusão de Fiscalização possuir defeito formal em razão da ausência dos elementos obrigatórios previstos nos art. 822 do RICMS, não deve prosperar uma vez que a base de cálculo, alíquota aplicada e artigos infringidos estão constantes no auto de infração e informações complementares, recebidos pelo contribuinte, não ferindo o princípio da legalidade e o Princípio da ampla defesa e contraditório.



2 – Quanto à inexistência de provas que comprovem o ato indevido atribuído ao autuado e que a mera elaboração da planilha “Movimentação de materiais 2008/2009”, não é suficiente para a comprovação da acusação, também não merece prosperar tendo em vista que todos os documentos que serviram de base para autuação foram entregues ao contribuinte, conforme atestado nas informações complementares e auto de infração, inclusive com a entrega de um CD contendo todo o levantamento quantitativo de produção/estoque do período fiscalizado. (fls. 03 dos autos).

3 – No que se refere à impossibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório, por falta de clareza e precisão e que o lançamento foi elaborado com base em suposições, ferindo o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 24.569/97. Também deve ser afastado nos termos do parecer nº 130/2015 da Célula de Assessoria Tributária – CEAPRO.

Quanto ao pedido de realização de perícia, tenho o entendimento que deve ser indeferida nos termos do art. I e II do Decreto 25.468/99, uma vez que as provas contidas no caderno processual são suficientes para análise de mérito. Além disso, o recorrente apenas alega, não demonstra e não traz nenhuma prova de que o auditor comentou erros ou equívocos no levantamento fiscal realizado.

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*

*II- for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

Analisando o caderno de provas, encontramos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas a partir da elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a aplicação do programa específico, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

**Art.827** - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.



Ao examinar todos os documentos acostados aos autos, verifica-se que existem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Entendo, portanto, que a decisão singular merece ser confirmada uma vez que a diferença de estoques apontada foi realizada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela própria empresa referentes ao período de agosto, outubro e novembro de 2008 e janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2009.

Quanto à alegação da ilegitimidade de computar os juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data do vencimento da obrigação principal e o afastamento da taxa SELIC para fins tributários. Afasto tal entendimento, ressaltando que nos lançamentos por homologação, os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação principal, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 62 e art. 77 do Decreto nº 24.569/97, conforme demonstrado mês a mês nas informações complementares presente aos autos. (fls.03e 04).

Não restam dúvidas de que houve entrada de mercadorias regidas pela sistemática de apuração normal, desacompanhadas de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação, conforme penalidade prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

**a)** *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

No presente caso, discordamos do entendimento do Parecer nº 130/2015, uma vez que o produto objeto de análise ainda estava sujeito a sistemática normal de apuração: Cimento CPII. A Substituição Tributária ocorre por ocasião da Saída do produto, portanto, a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 não se aplica ao caso em tela.

## **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO:** R\$ 488.432,09

**MULTA:** R\$ 146.529,63

È o voto.



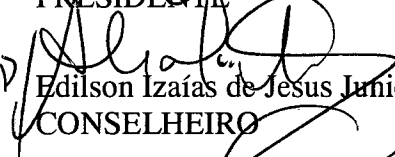
**DECISÃO:**

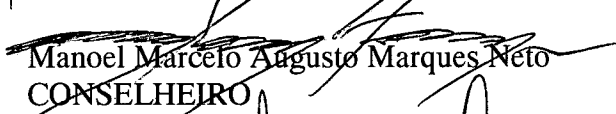
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e recorrido: e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades argüidas pela recorrente: 1. nulidade por ausência da base de cálculo, no Termo de Conclusão, nos termos do art. 822 do RICMS; 2. nulidade por ausência de provas para comprovar o ato imputado à recorrente; 3. conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminares de nulidade e pedido de realização de perícia afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

10/08/15